

nal nº 5006076-7. AUTORIZO a inclusão dos dependentes: MARIANA APARECIDA MONTES, na condição de cônjuge, SARA EDUARDA MONTES FRAGA, na condição de enteada e AMORA MONTES NASCIMENTO, na condição de filha, nos termos do despacho SEI nº 51986512, a dedução da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, da importância fixada no inciso III, do Artigo 4º da Lei nº 9.250/1995, com redação dada pela Lei nº 12.469/2011.

PROCESSO Nº SEI-040058/000068/2023 - RICARDO RODRIGUES CACHAPUZ, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, Id. Funcional nº 5006076-7. AUTORIZO a inclusão do dependente: GUSTAVO MOITINHO ANDRADE CACHAPUZ, na condição de filho, nos termos do despacho SEI nº 52073361, a dedução da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, da importância fixada no inciso III, do Artigo 4º da Lei nº 9.250/1995, com redação dada pela Lei nº 12.469/2011.

Id: 2478595

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

DE 15/05/2023

PROCESSO Nº SEI-E-04/017/597/2017 - RAFAEL VAZ BRITO, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, Id. Funcional nº 5006963-2. CONCEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no Art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo o Art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa aos períodos base de tempo de serviço apurados de 24/06/2017 a 22/06/2022.

PROCESSO Nº SEI-E-04/057/35/2014 - LEONARDO POGGIALI DE SOUSA, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, Id. Funcional nº 4323045-8. CONCEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no Art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo o Art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa aos períodos base de tempo de serviço apurados de 24/02/2018 a 22/02/2023.

Id: 2478596

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA

ATO DO SUBSECRETÁRIO

PORTARIA SSER Nº 322 DE 11 DE MAIO DE 2023

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS CÂMERAS OPERACIONAIS PORTÁTEIS (COPS) NA AUDITORIA FISCAL ESPECIALIZADA DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS E BARREIRAS FISCAIS - AFE 14.

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE RECEITA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Parágrafo Único, do artigo 6º e artigo 8º da Resolução SEFAZ nº 483, de 29 de dezembro de 2022, considerando inclusive o Processo nº SEI-040223/000197/2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Especifica-se o "serviço de fiscalização", disposto no artigo 3º da Resolução SEFAZ nº 483, de 29 de dezembro de 2022, como sendo a fiscalização realizada no trânsito de mercadorias, envolvendo abordagens aos veículos e agentes externos à SEFAZ/RJ, objetos da ação fiscal, nas vias, estradas e Postos de Controle Fiscal (PCFs), incluindo a realização de operações de fiscalização em cooperação com outros órgãos nas referidas situações e a fiscalização de eventos em lugares públicos.

Art. 2º - A não captação de imagens da atividade fiscalizatória não implicará nulidade do ato, tendo em vista a presunção de veracidade dos atos administrativos.

Parágrafo Único - A não utilização da câmera e consequente não captação das imagens, nas situações determinadas no artigo 1º, poderá ser justificada pelo servidor, quando, entre outras hipóteses, houver risco à integridade deste no exercício de suas funções.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2023

ADILSON ZEGUR

Subsecretário de Estado de Receita

Id: 2478039

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA

SUPERINTENDÊNCIA DE BENEFÍCIOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS DE ICMS

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUBF Nº 57 DE 10 DE MAIO DE 2023

DIVULGA A CONCESSÃO DE REGIME TRIBUTÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 9.025/2020, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 47.437/2020.

O SUPERINTENDENTE DE BENEFÍCIOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS DO ICMS, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 2º da Resolução SEFAZ nº 414 de 25 de julho de 2022, considerando o disposto nos autos do processo administrativo nº SEI-120001/003086/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Torna-se público o enquadramento previsto na Lei n.º 9.025, de 25 de setembro de 2020, ao contribuinte abaixo identificado:

Razão Social: **ARMAZEM SANTOS DE MIRACEMA LTDA**
Inscrição Estadual: 84.467.626
CNPJ nº: 36.289.668/0001-48

Art. 2º - Nos termos do parágrafo 2º do art. 9º do Decreto nº 47.437/2020, o enquadramento automático no REGIME DIFERENCIALDO DE TRIBUTAÇÃO produz efeitos desde 01/04/2021 (1º - dia do mês subsequente ao do envio da comunicação).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro,10 de maio de 2023

ANDERSON DA SILVA ALVES

Superintendente de Benefícios Fiscais Tributários de ICMS

Id: 2478657

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA

SUPERINTENDÊNCIA DE BENEFÍCIOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS DE ICMS

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUBF Nº 58 DE 10 DE MAIO DE 2023

DIVULGA A CONCESSÃO DE REGIME TRIBUTÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 9.025/2020, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 47.437/2020.

O SUPERINTENDENTE DE BENEFÍCIOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS DO ICMS, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 2º da Resolução SEFAZ nº 414 de 25 de julho de 2022, considerando o disposto nos autos do processo administrativo nº SEI-120001/001254/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Torna-se público o enquadramento previsto na Lei nº 9.025, de 25 de setembro de 2020, ao contribuinte abaixo identificado:

Razão Social: **MASTERSON DISTRIBUIDORA LTDA**
Inscrição Estadual: 11.686.257
CNPJ nº: 36.588.376/0001-06

Art. 2º - Nos termos do parágrafo 2º do art. 9º do Decreto nº 47.437/2020, o enquadramento automático no REGIME DIFERENCIALDO DE TRIBUTAÇÃO produz efeitos desde 01/02/2021 (1º - dia do mês subsequente ao do envio da comunicação).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro,10 de maio de 2023

ANDERSON DA SILVA ALVES

Superintendente de Benefícios Fiscais Tributários de ICMS

Id: 2478658

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA

SUPERINTENDÊNCIA DE BENEFÍCIOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS DE ICMS

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUBF Nº 59 DE 16 DE MAIO DE 2023

DIVULGA A CONCESSÃO DE REGIME DE DIFERIMENTO PREVISTO NO DECRETO Nº 46.781, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.

O SUPERINTENDENTE DE BENEFÍCIOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS DO ICMS, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 2º da Resolução SEFAZ Nº 414 de 25 de julho de 2022, considerando o disposto nos autos do processo administrativo nº SEI-040079/007657/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido o Regime de Diferimento previsto no Decreto nº 46.781, de 27 de setembro de 2019, ao contribuinte abaixo identificado:

Razão Social: **HATHAWAY ATACADISTA S/A**
Inscrição Estadual: 11.258.921
CNPJ: 13.777.330/0001-30

Art. 2º - Nos termos do Parágrafo Único do art. 6º da Resolução SEFAZ nº 112, de 30 de janeiro de 2020, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023.

ANDERSON DA SILVA ALVES

Superintendente de Benefícios Fiscais Tributários de ICMS

Id: 2478659

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

QUARTA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 12/12/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.
Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 79.330 - Processos nº SEI-40037/000228/2021- Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.318 - EMENTA: PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. Necessária a conversão em diligência para esclarecimentos acerca do lançamento. PRELIMINAR ACOLHIDA.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 01/02/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.
Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 66.147- Processos nº E04/036/000161/2015 - Recorrente: telefonica brasil s/a - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Quanto ao mérito, pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Marcelo Habib Carvalho, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Rodrigo Barreto de Farinha Pinho, que votaram pelo provimento. - Acórdão nº 19.388 - EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não se cogitando nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 48 e 74 do Decreto nº 2.473/79, bem como respeitado o artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. - ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Auto de infração lavrado por se creditar do ICMS, sem autorização do Fisco, de valores recolhidos de forma supostamente indevida, em desacordo com a legislação vigente. Não consta nos autos nenhuma informação concreta de que os valores relativos ao suposto indébito fiscal estejam corretos. Não se trata de uma questão unicamente procedimental. Além do contribuinte ter agido em desacordo com a Resolução SEEF nº 2.455/94, não houve a comprovação e a análise da legitimidade do indébito fiscal a ser restituído. Por essas razões, procede a glosa realizada pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 09/03/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.
Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 79.408 - Processos nº SEI-040033/000057/2021 - Recorrente: Paradiso giovanella transportes ltda - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Quanto ao mérito, pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Barreto de Faria Pinho e Antonio Lopes Caetano Lourenço, que votaram pelo provimento. - Acórdão nº 19.431 - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não houve a indicação de qualquer defeito capaz de dar causa à nulidade do lançamento. O auto de infração não incorreu em qualquer das hipóteses

previstas no artigo 48 do Decreto nº 2473/79 e no artigo 225 do Decreto-Lei nº 05/75, bem como está revestido de todos os requisitos preconizados no artigo 74 do Decreto nº 2473/79 e no artigo 221 do Decreto-Lei nº 05/75. PRELIMINAR REJEITADA. - ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO POR EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. BEM DE USO OU CONSUMO. O combustível adquirido por empresas prestadores de serviços de transporte rodoviário, regra geral, não concede direito a crédito de ICMS, pois se enquadra na categoria de uso e consumo, já que não é objeto de revenda posterior e nem se integra a produto final resultante de processo industrial. Excepcionalmente, o art. 46 e §3º do Livro IV do RICMS/RJ prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito de ICMS na entrada de óleo diesel, em operação interna, quando destinada a grande consumidor, assim considerado aquele que adquire o produto diretamente de empresa distribuidora para consumo próprio. No entanto, a análise realizada pela fiscalização nos documentos fiscais de entrada constatou que essa condição não foi atendida. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 04/04/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.
Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 79.191 - Processos nº SEI-040036/000559/20215 - Recorrente: LIGHT SERVICOS DE LETRICIDADE S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.445 - EMENTA: PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA TOTAL. Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, deve-se aplicar na contagem do prazo decadencial a regra prevista no art. 173, inc. I do CTN, entendimento consignado na Súmula CCERJ 03. A expressão "exercício" prevista nesse dispositivo equivale a "exercício financeiro", período que coincide com o ano civil. De acordo com a referida regra, conclui-se que o crédito tributário não foi atingido pela decadência. PREJUDICIAL REJEITADA. - MÉRITO. ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GIA-ICMS COM DADOS INCORRETOS OU OMISSOS. Auto de Infração lavrado para exigir multa formal, em razão do contribuinte ter indicado dado incorreto na Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA-ICMS), retificado no prazo da primeira intimação que exigiu a sua correção. A infração restou devidamente demonstrada, razão pela qual procede a exigência de multa formal com fundamento no art. 62-B, inc. II, alínea "b", item 1, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 13/04/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.
Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 80.184. - Processo SEI-040225/001445/2022 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: café três corações s.a. - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 19.455 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 13/04/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.
Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 80.190. - Processo SEI-040225/001678/2022 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: Araujo e Silva atacadista ltda. - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 19.458 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 19/04/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.
Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 80.310 - Processo nº SEI-040037/000238/2021. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: petróleo brasileiro s/a - petrobrás. - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 19.461 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2478535

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA RIOPREV PRESI Nº 467 DE 15 DE MAIO DE 2023

INSTITUI A COMISSÃO ORGANIZADORA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DO ESOCIAL NO ÂMBITO DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, alterada pela Lei Estadual nº 5.260, de 12 de junho de 2008, e a Lei Complementar n.º 132, de 25 de novembro de 2009, e

CONSIDERANDO:

- a análise técnica sobre a necessidade de adequação do RIOPREVIDÊNCIA quanto à implantação do eSocial - Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciária e Trabalhistas apresentada ao Proc. nº SEI-040161/002525/2023;

- a necessidade de instituição de comissão responsável pela organização e pelos encaminhamentos necessários à implantação do eSocial no âmbito da Autarquia;

- o caráter multidisciplinar da implantação proposta;

- o constante dos autos do processo nº SEI-040161/002525/2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão Organizadora do eSocial, responsável pelos encaminhamentos necessários à realização da implantação do

Imprensa Oficial

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GOVERNO DO ESTADO

RIO DE JANEIRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Quarta-feira, 17 de Maio de 2023 às 01:56:14 -0300.

eSocial - Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciária e Trabalhistas no âmbito do Fundo Unico de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, com a seguinte composição:

I. Presidente: LUIZ ANTONIO ALVES GOMES ID 51388170;
II. Coordenadora: VANESSA CRISTINA CHAVES PEREIRA ID 50328859;
III. Membros: JOSE MOTA DA SILVA FILHO ID 50978179;
JULIANA D ESCOFFIER DI STASIO ID 50077716;
VAGNER CATALINO CAMBERLIN ID 44606494.

Art. 2º - São atribuições da presente Comissão as atividades necessárias à implantação do eSocial no âmbito do RIOPREVIDÊNCIA, dentre as quais, o estudo, a análise técnica, o levantamento e o apoio às contratações que se fizerem necessárias.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023

CARLOS EDUARDO MERLIN
Diretor-Presidente

Id: 2478549

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO UNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 12/05/2023**

PROCESSO Nº SEI-040161/011285/2021 - HOMOLOGO o procedimento de licitação por Pregão Eletrônico n.º 20/2021 para a prestação de SERVIÇOS DE CONTROLE INTEGRADO DE VETORES BIOLÓGICOS E PRAGAS URBANAS, incluindo controle e desinfestação contra insetos voadores e rasteiros, e desratização, com fornecimento de material, ferramentas, utensílios, equipamentos e pessoal para atender as demandas existentes no edifício Administrativo Engenheiro Leonel Brizola onde será a Futura sede do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, localizado na Rua da Alfândega, 8 Centro. Conforme especificação detalhada no ANEXO XI, o respectivo objeto ao licitante “AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA”, inscrita no CNPJ sob o nº 01.026.441/0001-25, no valor de R\$ 27.891,84 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos).

Id: 2478761

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO**

**DESPACHOS DA GERENTE
DE 28/04/2023**

PROCESSO Nº SEI-040149/000014/2023 - MARCUS VINICIUS VEIGA DOS SANTOS, ID 5136600-2. **INDEFIRO**, tendo em vista não haver amparo legal para concessão da isenção do IR, uma vez que a enfermidade não possui previsão legal nas Leis 7.713/88 e Lei 11.052/2004, conforme parecer da perícia médica do Estado.

DE 04/05/2023

PROCESSO Nº SEI-040149/000027/2023 - MARIA EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA, ID 5136730-0. **INDEFIRO**, tendo em vista não haver amparo legal para concessão da isenção do IR, uma vez que a enfermidade não possui previsão legal nas Leis 7.713/88 e Lei 11.052/2004, conforme parecer da perícia médica do Estado.

DE 10/05/2023

PROCESSO Nº SEI-040149/000049/2023 - HERLLA AUGUSTA CAMARA DE FARIAS, ID 50827057. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia média do Estado.

DE 12/05/2023

PROCESSO Nº SEI-040169/000481/2022 - EDUARDO PEREIA ALVES, ID 5132728-7. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia média do Estado

Id: 2478581

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO
COORDENADORIA DE PENSÃO**

**DESPACHO DO COORDENADOR
DE 16/05/2023**

PROCESSO Nº SEI-040150/000019/2023 - INDEFIRO o requerimento de habilitação à pensão por morte do ex-servidor FRANCISCO CRISTINO ROCHA, formulado por MARIA DAS GRAÇAS DOMINGOS DE ALMEIDA, na qualidade de COMPANHEIRA, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.

Id: 2478585

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO**

**DESPACHO DO COORDENADOR
DE 15/05/2023**

PROCESSO Nº SEI PD-04/146.489/2021 - DE ACORDO com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, SANTINA BARROSO DE SALES, na qualidade de IRMÃ, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte da ex-segurada RAIMUNDA BARROSO DE SALES, matrícula nº 23465-8 da UERJ, uma vez que existe um beneficiário de primeira classe (Companheiro), não é possível habilitar beneficiários da terceira classe (irmãos) conforme o §1 do art. 14 da lei 5260 de 2008.

Id: 2478582

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2023

Aos vinte e oito de abril de dois mil e vinte e três, às 10 horas - (Processo nº SEI- 220012/000347/2023) realizou-se a 4ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE). Participaram da reunião, como convidados, o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), o Sr. Victor Hugo Mello Lavinas, Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN, a Sra. Thayane Ataíde Ferraz Sarges, Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), a Sra. Roberta Simões Maia, a Sra. Adriane Abreu de Sousa e o Sr. Willian Pimentel Junior, Assessor integrantes da Secretaria Executiva da CPPDE.

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, Subsecretária Adjunta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, representando o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil, e pelo Sr. Fábio Picanço de Seixas Loureiro, Assessor-Chefe da Assessoria Legislativa, da Subsecretaria Geral de Fazenda, representando o Secretário de Estado de Fazenda. QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM: Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ: 1. TEXTURA RIO INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA. SEI-220010/000504/2022. Lei nº 6.979/2015; 2. AUTHENTICA PREMIUM ALIMENTOS EM GERAIS LTDA. SEI-220010/000492/2022. Lei nº 6.979/2015; 3. EPL BRASIL LTDA. SEI-220010/000024/2023. Lei nº 6.979/2015; 4. KNAUF DO BRASIL LTDA. SEI-220010/000265/2022. Lei nº 6.979/2015; 5. BRASILSEG ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. SEI-220010/000497/2022. Lei nº 9.025/2020; 6. RAMOS E VEIGA COMERCIAL LTDA. SEI-220010/000446/2022. Lei nº 9.025/2020; 7. BW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. SEI-220010/000521/2021. Decreto nº 36.450/2004; 8. BOISSE BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA. SEI-220010/000443/2022. Lei nº 9.025/2020; 9. GIANNONE & CIA LTDA. SEI-220010/000360/2022. Lei nº 6.979/2015; 10. MUNDO DAS GULOSEIMAS DISTRIBUIDORA LTDA. SEI-220010/000408/2022. Lei nº 9.025/2020; 11. SAÇO INDUSTRIAL LTDA. SEI-220010/000394/2022. Lei nº 6.979/2015; 12. SUCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS LTDA. SEI-220010/000432/2022. Lei nº 6.979/2015; 13. UMBRELLA'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. SEI-220010/000429/2022. Lei nº 9.025/2020; 14. AGROPECUÁRIA ITATIBA DOS FRADES LTDA. SEI-220010/000508/2022. Lei nº 6.979/2015; 15. L.R.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. SEI-220010/000086/2022. Lei nº 6.979/2015; 16. AÇOFER FABRICAÇÃO DE FERROS LTDA. SEI-220010/000307/2022. Lei nº 6.979/2015; 17. H F DE IGUAÇU LATÍCÍNIOS LTDA. SEI-220010/000434/2022. Lei nº 9.025/2020; 18. CO-BREMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI. SEI-220010/000161/2022. Lei nº 4.178/2003; 19. SUPER VINHOS DISTRIBUIDORA S.A. SEI-220010/000428/2021. Lei nº 9.025/2020; 20. ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA. SEI-220010/000366/2022. Decreto nº 36.450/2004. 21. TR AÇO RÁPIDO LIMITADA. SEI-220010/000469/2022. Lei nº 6.979/2015; 22. SLR FRIBURGO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. SEI-220010/000104/2022. Lei nº 9.025/2020; 23. G. A. MEDICAL LTDA. SEI-220010/000495/2021. Decreto nº 36.450/2004; 24. LUMINUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. SEI-220010/000508/2021. Lei nº 9.025/2020; 25. C.F. EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI. SEI-220010/000162/2021. Lei nº 6.979/2015. 26. UTE GNA II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. SEI-220010/000182/2022. Decreto nº 46.779/2019. 27. EKO PLASTO RECICLAGEM LTDA. SEI-220010/000381/2021. Lei nº 4.178/2003; 28. DELLAPACK RJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. SEI-220010/000302/2022. Lei nº 6.979/2015; 29. NOVAPOLI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. SEI-220010/000304/2022. Lei nº 6.979/2015; 30. BASTOS BARBOSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. SEI-220010/000265/2021. Lei nº 6.979/2015; 31. GIANNONE & CIA LTDA. RECURSO. SEI-220010/000390/2021. Lei nº 6.979/2015.

Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi representando o Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº. 47.618/2021), passou a palavra para o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN para apresentação dos processos da pauta. O Sr. Alexandre Jorge Esteves, antes de passar a apresentação dos processos pautados, solicitou a inclusão do Pedido de Reexame da empresa GIANNONE & CIA LTDA. A solicitação foi acolhida pelos membros da CPPDE e a matéria será apresentada após os assuntos pautados.

1. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TEXTURA RIO INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.500.527/0001-24, PROCESSO: SEI-220010/000504/2022. A empresa atua no ramo de fabricação de massas corridas, texturas, tintas e correlatos, constituída em 2005, localizada no município de Rio Bonito. A CODIN informou que o projeto apresentado busca obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$3,05 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 102 (cento e duas) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (CNAE 20.71-1-00 - Fabricação de Tintas, Vernizes, Esmaltes e Lacas), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e considerando o disposto no processo SEI-040083/000198/2023, que apresenta proposta de lei visando sanar por completo todos os vícios formais da inclusão do município de Rio Bonito na Lei nº 6.979/2015, estar em vias de ser encaminhado para a Secretaria de Estado da Casa civil para posterior envio de mensagem à ALERJ, sugeriu a baixa em diligência, por 90 dias, uma vez que o rito administrativo que antecede ao processo legislativo se encontra nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram por baixar em diligência o processo da empresa. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da TEXTURA RIO INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.500.527/0001-24, por 90 (noventa) dias, para aguardar o saneamento da norma, decorrente da inclusão do município em que a requerente se encontra, Rio Bonito, na Lei nº 6.979/2015.

2. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. AUTHENTICA PREMIUM ALIMENTOS EM GERAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.832.704/0001-21, PROCESSO: SEI-220010/000492/2022. A empresa atua no ramo de fabricação de massas alimentícias, panificação industrial, molhos, temperos, condimentos, e pratos prontos, constituída em 2022, localizada no município de Teresópolis. A requerente objetiva manter o desenvolvimento de suas atividades e a redução da carga tributária que possibilitará ganhos de competitividade em relação a preços frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$1,14 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 03 (três) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (10.94-5), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de massas alimentícias vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 199 (cento e noventa e nove) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que, a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. Considerando o disposto no processo SEI-040083/000198/2023, que apresenta proposta de lei visando sanar por

completo todos os vícios formais da inclusão do município de Teresópolis na Lei nº 6.979/2015, estar em vias de ser encaminhado para a Secretaria de Estado da Casa civil para posterior envio de mensagem à ALERJ, sugeriu a baixa em diligência, por 90 dias, uma vez que o rito administrativo que antecede ao processo legislativo se encontra nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram por baixar em diligência o pleito. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da AUTHENTICA PREMIUM ALIMENTOS EM GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.832.704/0001-21, por 90 (noventa) dias, para aguardar o saneamento da norma, decorrente da inclusão do município em que a requerente se encontra, Teresópolis, na Lei nº 6.979/2015.

3. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. EPL BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.537.697/0001-35, PROCESSO: SEI-220010/000024/2023. A empresa atua no ramo de fabricação de embalagens de material plástico, constituída em 2022, localizada no município de Seropédica. A requerente objetiva manter o desenvolvimento de suas atividades e a redução da carga tributária que possibilitará ganhos de competitividade em relação a preços frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$116,17 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (22.22-6-00 - Fabricação de Embalagens de Plástico), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de embalagens de material plástico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 267 (duzentos e sessenta e sete) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que, a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e considerando o disposto no processo SEI-040083/000198/2023, que apresenta proposta de lei visando sanar por completo todos os vícios formais da inclusão do município de Seropédica na Lei nº 6.979/2015, estar em vias de ser encaminhado para a Secretaria de Estado da Casa civil para posterior envio de mensagem à ALERJ, sugere-se a baixa em diligência, por 90 dias, uma vez que o rito administrativo que antecede ao processo legislativo encontra-se nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram por baixar em diligência o processo. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da EPL BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.537.697/0001-35, por 90 (noventa) dias, para aguardar o saneamento da norma, decorrente da inclusão do município em que a requerente se encontra, Seropédica, na Lei nº 6.979/2015.

4. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. KNAUF DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.082.558/0001-99. PROCESSO: SEI-220010/000265/2022. A empresa atua no ramo de fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes, constituída em 1997, localizada no município de Queimados. A requerente objetiva a expansão da sua capacidade produtiva para acompanhar a crescente demanda do mercado de Drywall. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$110,9 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 306 (trezentos e seis) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (23.30-3-99), sendo que 04 (quatro) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 267 (duzentos e sessenta e sete) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou ter encontrado divergências na carta consulta e opinou por baixar em diligência. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e considerando o disposto no processo SEI-040083/000198/2023, que apresenta proposta de lei visando sanar por completo todos os vícios formais da inclusão do município de Queimados na Lei nº 6.979/2015, estar em vias de ser encaminhado para a Secretaria de Estado da Casa civil para posterior envio de mensagem à ALERJ, sugere-se a baixa em diligência, por 90 dias, uma vez que o rito administrativo que antecede ao processo legislativo encontra-se nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram por baixar em diligência o pleito. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da KNAUF DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.082.558/0001-99, por 90 (noventa) dias, para que a CODIN verifique as divergências na carta consulta e para aguardar o saneamento da norma, decorrente da inclusão do município em que a requerente se encontra, Queimados, na Lei nº 6.979/2015.

5. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BRASILSEG ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.752.699/0001-16. PROCESSO SEI-220010/000497/2022. A empresa é um comércio atacadista de produtos alimentícios e bebidas quentes, constituída em 2015, localizada no município do Rio de Janeiro. A CODIN observou que a requerente teve sua razão social modificada para DOSEMANIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. na 1ª alteração contratual realizada em 30 de janeiro de 2023. O projeto objetiva manter o desenvolvimento de suas atividades e a redução da carga tributária que possibilitará ganhos de competitividade em relação a preços frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$3,96 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 376 (trezentos e setenta e seis) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.35-4-99), sendo que 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Bebidas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 48 (quarenta e oito) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que toda a documentação exigida em lei foi apresentada e destacou que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. Diante do exposto e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Técnica, a CODIN entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros decidiram, por